

A EVOLUÇÃO DOS BANCOS DIGITAIS E A RELEVÂNCIA DA REGULAÇÃO BANCÁRIA

RUI MAURICIO LEÃO:

Graduando em Direito,
Centro Universitário de
Santa Fé do Sul/SP,
UNIFUNEC

REGINA MARIA DE SOUZA¹

(orientadora)

RESUMO: O incessante desenvolvimento tecnológico, em especial da comunicação tem transformado as maneiras com que nos relacionamos e fazemos negócios, e no mercado financeiro não foi diferente, pois a evolução dos serviços financeiros por meio eletrônicos vieram para ficar, principalmente com a ocorrência das medidas sanitárias de isolamento em decorrência do novo Corona Vírus. Os bancos digitais que já estavam em forte desenvolvimento, agora lidera as transações em relação as realizadas em bancos tradicionais. No entanto com o amplo surgimentos de novos bancos, em sua maioria digitais, se faz um assunto relevante que a regulação bancárias objetivada em assegurar a solidez do mercado financeiro seja capaz de acompanhar tal evolução e garantir liquidez ao mercado ao mesmo tempo em que proporcione proteção aos usuários. Diante disto o objetivo deste trabalho é elucidar a evolução dos bancos digitais, bem como a relevância da regulação bancária. Para tanto será necessário o levantamento de dados acerca dos bancos e serviços digitais, junto às regulamentações que lhe normatizam. Situação esta que aponta a necessidade do Estado manter-se atualizado e com a legislação compatível à presente evolução do mercado financeiro brasileiro.

Palavras-chave: Regulação bancária, bancos digitais, Sistema Financeiro, Fintechs.

ABSTRACT: The incessant technological development, especially in communication, has transformed the ways in which we relate and do business, and in the financial market it was no different, as the evolution of financial services through electronic means is here to stay, mainly with the occurrence of sanitary measures of isolation due to the new corona virus. Digital banks, which were already in strong development, now lead transactions in relation to those carried out in traditional banks. However, with the wide emergence of new banks, mostly digital, it is a relevant issue that banking regulation aimed at ensuring the soundness of the financial market is able to

¹ Mestre e Doutora em Serviço Social, especialista em Direito de Família e das Sucessões em Direito processual civil, Processo penal

accompany such evolution and guarantee liquidity to the market while providing protection to users. In view of this, the objective of this work is to elucidate the evolution of digital banks, as well as the relevance of banking regulation. For this, it will be necessary to collect data about banks and digital services, along with the regulations that regulate them. This situation points to the need for the State to keep up to date and with the legislation compatible with the present evolution of the Brazilian financial market.

Keywords: Banking regulation, digital banks, Financial System, Fintechs.

1 INTRODUÇÃO

Assim como em todos setores a comunicação e a tecnologia vêm alterando as formas como realizamos tarefas, trabalhamos, estudamos e vivemos nossos dias, uma vez que a tecnologia aproximou, facilitou e trouxe para a palma de nossas mãos a possibilidade de realizar tarefas que antes nos exigiam a necessidade de locomoção.

Muito presente em nossos dias como os aplicativos de mensagens instantâneas e as plataformas de comércio eletrônico, temos também cada vez com mais força as transações bancárias realizadas eletronicamente. As transferências de dinheiro, pagamentos de contas, contratações de produtos de seguridade e até mesmo a escolha e aplicações de recursos financeiros superavitários têm conquistado um forte e crescente espaço frente as transações tradicionais feitas pessoalmente em grandes bancos.

Embora os bancos ofereçam determinados serviços por meio eletrônicos desde 1995, passaram estes a serem mais notáveis com o surgimento das fintechs e bancos digitais que oferecem seus serviços virtuais desde a abertura da conta, ao contrário dos bancos tradicionais em que seus clientes somente poderiam acessar serviços eletrônicos após a abertura de uma conta por meio presencial em um banco tradicional

A forte adoção dos meios digitais pelos bancos não ganha força unicamente pela praticidade proporcionada ao usuário, mas também pela redução dos custos de coleta, processamento e uso das informações, permitindo-lhes assim a otimização de diversos processos, tais como o cálculo de riscos de crédito e de custos por exemplo (DAVIS; TUORI, 2000).

Nesse contexto de evolução dos serviços do sistema financeiro faz-se notório a necessidade de intervenção do Estado com vistas a proteção do consumidor e da liquidez deste mercado. No entanto a função do Estado tem que se restringir a estimular a busca de inovações que promovam o crescimento e desenvolvimento dos diversos segmentos do mercado nacional de forma sustentável. Dessa forma, salienta-se a importância da regulação bancária pelo Banco Central do Brasil e demais órgãos reguladores.

Contudo, tamanho avanço do sistema financeiro ainda teve um grande incentivo decorrente da pandemia ocasionada pelo no Corona Virus, cotidianamente conhecido como Covid19, pois com as medidas sanitárias de isolamento social e a suspensão temporária dos atendimentos presenciais houve um crescimento extraordinário na bancarização dos brasileiros, que segundo o IBGE, aproximadamente 10 milhões de pessoas abriram contas junto às instituições financeiras no Brasil. Situação impactada também pelo pagamento do auxílio emergencial pelo governo federal, que por sua vez foi realizado de forma digital. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2021)

Com uma análise da forma como a estrutura regulatória tem acompanhado as mudanças e o surgimento dos novos serviços o presente estudo tem o objetivo de elucidar os passos dados e seus respectivos desafios a caminho da regulação dos bancos e serviços digitais pelos órgãos reguladores no Brasil.

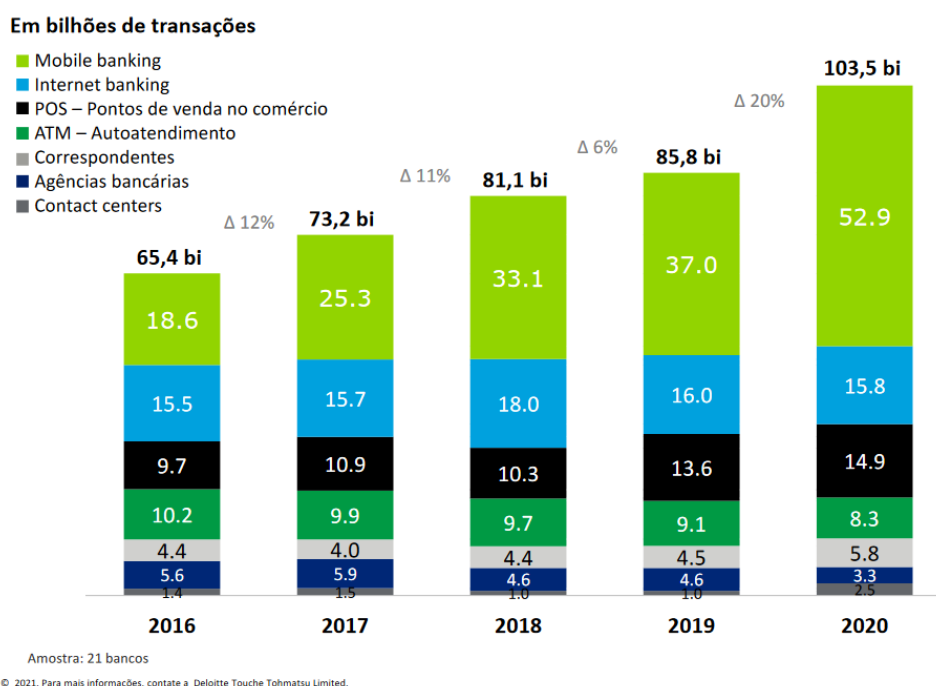
2. AUTOATENDIMENTO

Um provável ponto de partida para o desenvolvimento dos bancos digitais está relacionado a necessidade de um efetivo autoatendimento, este por sua vez iniciado pelos bancos tradicionais com o intuito crescente de busca por maior efetividade e diminuição dos custos com mão de obra.

Com um espaço cada vez maior, os bancos digitais ganham ainda mais espaço com o trágico advento da pandemia da Covid-19, exigindo o aumento das mais diversas atividades de formas não presenciais, de acordo com uma pesquisa da Fintech Mambu, 54% dos brasileiros entre 18 e 35 anos já utilizam uma instituição digital como seu principal uso no sistema financeiro. Segundo resultados dessa pesquisa 61% dos jovens brasileiros de nível mais baixo sob o aspecto socioeconômico têm um banco digital como sua principal instituição financeira, enquanto entre os jovens de níveis mais ricos 62% tem como principal instituição financeira um grande banco. A grande razão apontada para isso é que os bancos digitais fortaleceram sua participação neste grande mercado com a oferta de serviços sem custo ou com custo inferior ao praticado pelos bancos tradicionais, bem como a oferta dos cartões de crédito sem anuidade, trazendo para este mercado, públicos antes com pouco acesso financeiro para tal. (EXAME, 2022)

De acordo com uma pesquisa realizada pela Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN), o investimento em tecnologia no Brasil em 2020 foi de U\$\$ 29,5 bilhões, e no mundo foi de U\$\$ 2,9 trilhões, tendo como setor bancário, o segundo lugar em maior valor no Brasil e no mundo. Setor este que apresenta grande merecimento, pois as transações bancárias tiveram em 2020 um aumento de 20%, sendo o maior aumento dos últimos anos e atualmente o mobile banking é o canal dominante e responsável por mais da metade de todas as transações bancárias realizadas, como podemos verificar no gráfico abaixo.

Total de transações bancárias registrou crescimento de 20%, o maior dos últimos anos



Fonte: FEBRABAN, 2021.

Conforme exposto no mesmo relatório “O acesso do nosso internet banking por pessoa física reduziu drasticamente, enquanto o acesso pelo aplicativo, que já vinha em uma crescente, acelerou ainda mais com a pandemia.” (FEBRABAN, 2021)

A incessante evolução tecnológica propicia a criação de ferramentas novas e ao mesmo tempo cria também novos desafios para os órgãos reguladores, uma vez que estes precisam acompanhar tais inovações para garantir a segurança e um bom funcionamento eficiente das transações dos bancos tradicionais concomitante aos novos entrantes. Salienta-se ainda que essas evoluções tecnológicas permitem a entrada de empresas menores e menos estruturadas. (BULLOCK, 2018).

3. BANCOS DIGITAIS

As instituições financeiras considerados bancos digitais, geralmente são fintechs, uma abreviação derivada das palavras *financial technology*, que por sua vez são empresas que desenvolvem produtos financeiros digitais como; banco digital, empréstimos, cartão de crédito e débito, seguros, meios de pagamentos, dentre outros. As fintechs financeiras no Brasil passaram a ser regulamentadas pela resolução 4.656 de 2018 por exigência do Conselho Monetário Nacional (CMN). A partir de então o Banco Central do Brasil criou dois modelos de operação para tais empresas financeiras, que são a Sociedade de Empréstimo entre Pessoas (SEP) e a Sociedade de Crédito Direto (SCD), onde a primeira atua com a intermediação entre agentes

superavitários e os tomadores de crédito, e na segunda as empresas emprestam recursos próprios. (Banco Central do Brasil, 2020)

O crescente aumento na taxa de bancarização da população brasileira passou de 72,4% em 2008 para 90,4% em 2016 de acordo com o levantamento realizado pela FEBRABAN dividindo a quantidade de CPFs ativos presentes no sistema do Banco Central do Brasil de pessoas com idade superior a quinze anos pela população brasileira desta mesma faixa etária. (FEBRABAN, 2018)

4. PIX

Além da constante evolução tecnológica e da pandemia, outro fator que contribuiu muito para o aumento da demanda sobre as instituições financeiras digitais foi a criação do PIX, que veio para facilitar as formas de transferir recursos financeiros entre pessoas físicas e jurídicas, bem como para a efetivação de pagamentos. Conforme exposto no site do Banco Central do Brasil,

“Pix é o pagamento instantâneo brasileiro. O meio de pagamento criado pelo Banco Central (BC) em que os recursos são transferidos entre contas em poucos segundos, a qualquer hora ou dia. É prático, rápido e seguro. O Pix pode ser realizado a partir de uma conta corrente, conta poupança ou conta de pagamento pré-paga.” (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2022)

No que se refere à abertura de contas digitais, a Resolução nº 4.753 que entrou em vigor em janeiro de 2020 simplificou e modernizou as regras de abertura das contas digitais, tornando assim os tramites mais compatíveis aos hábitos de seus consumidores. Sendo essa resolução uma continuidade do processo de regulamentação viabilizado também pela Resolução nº 4.480 de abril de 2016. Enquanto as fintechs foram regulamentadas pelas Resoluções nº 4.656 e 4.657 do Conselho Monetário Nacional. Instituído a partir de então mais autonomia às fintechs que passam a atuar sem a obrigatoriedade de parceria com os bancos tradicionais.

5. DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

A realização de transações digitais ocorrem por meio de um documento digital, que pode ser qualificado como documento eletrônico ou documento informático, mas todos com o mesmo significado, sendo qualquer documento produzido através do uso do computador. Sendo assim, o documento eletrônico constitui-se em uma representação da realidade, que pode estar expresso de forma textual, sonora, gráfica, ou alguma outra capaz de representar informações, cláusulas e demais dados necessários para a ocorrência de uma transação eletrônica.

Toda essa evolução tecnológica da informação não anda junto à evolução das pautas jurídicas sobre tal assunto, de forma que se cria um espaço no tempo em que

mesmo com a existência e pleno uso de determinadas ferramentas inovadoras, ainda não haja legislação que a acompanhe. Situação semelhante foi citada por um grande nome do mundo dos negócios, Peter Drucker, quando sintetizou que há na Revolução da informação se equipara ao mesmo ponto em que a Revolução Industrial esteve em 1820, aproximadamente 40 anos após o aperfeiçoamento da máquina a vapor por James Watt, de forma que a máquina a valor representava para a revolução industrial o mesmo que o computador representa para a Revolução da Informação. (DRUCKER, 1992)

A normatização que rege a regulação específica dos bancos e contas digitais teve início a partir de 2016 por meio da Resolução CMN nº 4.474 que dispõe a respeito da digitalização e gestão de tais documentos virtuais, bem como às transações realizadas pelas instituições financeiras autorizadas em seu funcionamento pelo Banco Central do Brasil, incluindo assim os chamados bancos digitais. Tratou-se também sobre o descarte dos documentos digitalizados e armazenados eletronicamente (CMN, 2016).

Esta mesma resolução traz ainda procedimentos específicos que o processo da digitalização e sua respectiva manutenção dos documentos digitalizados devem assegurar:

- I - integridade, autenticidade, confidencialidade e possibilidade de rastreamento do documento digitalizado;
- II - proteção do documento digitalizado contra o acesso, o uso, a alteração, a reprodução e a destruição não autorizados;
- III - rastreamento e auditoria dos procedimentos empregados;
- IV - padrão de qualidade da imagem do documento digitalizado que garanta a sua legibilidade e uso; e
- V - indexação que possibilite a localização, o gerenciamento e a preservação do documento digitalizado, bem como posterior conferência da regularidade das etapas do processo adotado. (CMN, 2016a, p. 5)

O conjunto das diversas regulamentações que parametrizam os aspectos dos serviços e transações digitais visam gerar segurança no sistema financeiro ao mesmo tempo que viabiliza a evolução deste segmento, uma vez que no contexto jurídico a maior barreira na aceitação de um documento enviado por computador, ou até meio via fax é a possibilidade de se verificar a assinatura, bem como na segurança quanto a identificação do autor.

6. BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN)

Instituição criada pela Lei 4.595 de 1964 consiste em uma autarquia federal e é vinculada ao Ministério da Fazenda, é o primeiro órgão supervisor e tem o objetivo de regular o sistema financeiro e zelar pela estabilidade econômica do país, sendo então um das instituições mais importante para todo o Sistema Financeiro Nacional.

Seu papel além de regulamentar, abrange ainda a fiscalização e autorização de funcionamento de todas as instituições financeiras instaladas no território brasileiro, pois assim o Estado por meio deste órgão é capaz de assegurar a estabilidade econômica no país.

Em sua definição específica ainda consta,

Condução das políticas monetária, cambial, de crédito e de relações financeiras com o exterior; a regulação e a supervisão do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e a administração do sistema de pagamentos e do meio circulante. O Banco Central atua também como Secretaria-Executiva do Conselho Monetário Nacional (CMN) e torna públicas as Resoluções do CMN. (BACEN, 1964)

Sua missão mais vital para o Sistema Financeiro Nacional é "assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda e um sistema financeiro sólido e eficiente". Entretanto tal instituição financeira possui outras tarefas que inclui controle da inflação por meio da política monetária, prover condições de assegurar a solidez e solvência do sistema financeiro, e dentre outros, emitir papel moeda. Sendo ainda o banco do governo com a função de acolher o depósito das reservas do país.

Salienta-se ainda que por se tratar de uma autarquia federal, tal órgão não está subordinado a nenhum outro órgão público, para que assim tenha autonomia em suas funções e deliberações.

7. REGULAÇÃO NO SISTEMA BANCÁRIO

As corriqueiras atividades das instituições financeiras englobam os riscos de liquidez e de crédito, que se trata do risco de não se conseguir transformar um ativo em dinheiro quando se quiser, ou do emitente de um título não honrar seu devido pagamento nos parâmetros pré acordados, respectivamente. No entanto, o mercado financeiro tem uma peculiaridade que é o chamado risco sistêmico, que por sua vez é entendido como a possibilidade de um "contágio", ou seja, com a quebra ou crise de um banco seria possível que isso se propagasse às instituições com quem este primeiro estabelece negócios. E desta forma os efeitos dessa crise ou quebra não se limita às instituições financeiras nem ao seu setor financeiro especificamente, pois seus impactos perpetuariam de forma sistêmica decorrente dos prejuízos da falta de liquidez de algum ativo e das inadimplências geradas a partir da ocorrência inicial. (CASTRO, 2007).

Na impossibilidade de extinguir esse risco por completo, há a necessidade de diminuir ao máximo suas possibilidades de ocorrência, e para tanto existem a regulação do sistema bancário. Ainda que todos os entes envolvidos tenham interesses na geração de zelo e maior segurança, apenas o governo possui poderes que os setores privados não detêm, podendo coagir ou prescrever medidas de retaliação, promover a adoção de medidas que limitem a atuação e alavancagem dos bancos em determinadas atividades, bem como sua exposição a riscos, quando tais atividades simbolizarem alto risco para a instituição e para o sistema como um todo (GUINLE, 1999).

Um relevante desafio enfrentado pelos órgãos reguladores é o timing da regulação, pois a atualização dos recursos digitais é muito rápida, e as vezes ocorrem até diariamente, tornando impossível que as regras acompanhem tal evolução, pois mesmo que o regulador identifique a necessidade de uma interferência, estudos e verificações legais anteriores a uma possível implementação de qualquer norma. (SADDI, 2015)

Um fundamento inicial para a existência da regulação consiste na assimetria informacional, a concentração econômica e externalidades, da qual pode-se extrair o entendimento de que tal assimetria se dá pela capacidade dos agentes significativamente superavitários pagarem pela informação que desejam para que possam avaliar de forma apurada o nível de risco assumido, enquanto os pequenos depositantes são hipossuficientes e incapazes de acessar ou obter tais informações, causando uma falha de mercado denominada assimetria informacional (GUINLE, 1999).

Para Guinle (1999, pp. 3-4),

Regulação, no sentido genérico da palavra, significa dirigir, monitorar de acordo com um conjunto de regras que objetivam orientar determinado segmento na condução de sua atividade. No caso do sistema financeiro, especificamente no caso do sistema bancário, a regulação significa uma série de limitações e orientações contábeis, operacionais e administrativas que devem ser seguidas e que são fruto de constante monitoração por parte do órgão regulador.

Segundo o entendimento de Carvalho (2007), acerca da regulação do sistema financeiro, com o intuito de parametrizar ou impedir o cometimento de específicas condutas dos agentes de mercado, o Estado precisa fiscalizar e punir, citando inclusive que:

A regulação exercida pela CVM e BCB, por exemplo, não se limita à normatização de condutas, de acordo com a política e normas promulgadas pelo CMN; mas, também, pressupõe atividade de fiscalização e aplicação de sanção, mediante instauração de

procedimento administrativo próprio (com fulcro na Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997).

O novo contexto de funcionamento dos bancos deixa evidente que este novo modelo além de mais prático e moderno é também mais econômico às instituições, se comparado aos modelos ainda existentes dos bancos tradicionais. De forma que já objetivando proteger o consumidor de uma condução forçada aos meios eletrônicos, foi estabelecida a Resolução 4.479 que impõe que as instituições não podem "recusar ou dificultar, aos clientes e usuários de seus produtos e serviços, o acesso aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa" (CMN, 2009, p. 2).

A Resolução CMN nº 4.480, de 2016 foi de grande relevância para o avanço e desenvolvimentos dos serviços financeiros digitais, pois dispõe sobre abertura e encerramento de contas transacionados de forma eletrônica. A referida resolução estabelece em seu texto a determinação que são considerados meios eletrônicos os "instrumentos e os canais remotos utilizados para comunicação e troca de informações, sem contato presencial, entre clientes e as instituições referidas no caput" e que "a utilização exclusiva de canal de telefonia por voz não é considerada meio eletrônico para fins do disposto nesta Resolução" (CMN, 2016c, p. 1).

Contudo, toda abordagem no quesito regulação abrangem tanto os bancos tradicionais quanto os digitais, demandando ainda regulamentações mais específicas.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como a ideia de barrar a evolução dos processos de informação é algo impossível e inviável, a necessidade da busca pela segurança jurídica pressionou a criação de ordenamentos jurídicos capazes de proteger as partes envolvidas.

Em um sistema bancário regulamentado, a maior parte das falências bancárias ocorre de maneira isolada, sem afetar as demais instituições e o conjunto do sistema (FREITAS, 2000).

Importantes dispositivos de regulação bancária são os Acordos de Basiléia que estabelecem que os bancos devem assegurar o cumprimento de suas responsabilidades financeiras com o próprio capital, de forma que a partir dessa capacidade de cada banco em garantir suas obrigações pecuniárias se consolida a solidez do Sistema Financeiro Nacional. (CORAZZA, 2000, p. 89)

Com uma maior concentração no funcionamento das transações virtuais, os aspectos como instalações físicas, patrimônio e demais recursos passam a ter menos ou praticamente nenhuma importância no momento de escolha de um banco para o usuário depositar e operar seus recursos. Toda essa dinâmica promove inúmeras vantagens e conforto ao cliente, entretanto exige que o Estado por meio de seus

órgãos normativos fiscalizem tais instituições com vistas a manutenção da segurança e liquidez de todo o sistema financeiro.

Portanto, a regulação bancária, ainda que simbolize um entrave perante a evolução tecnológica do mercado financeiro, é de crucial importância para a manutenção da legalidade e da sustentabilidade de todo o Sistema Financeiro Nacional, bem como para a proteção do consumidor e manutenção de seus direitos.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Bianca. Bancos digitais já são principais bancos de relacionamento dos mais jovens. **Revista Exame**, São Paulo, 09 fev. 2022. Disponível em:

<<https://exame.com/invest/minhas-financas/bancos-digitais-ja-sao-principal-banco-de-relacionamento-dos-mais-jovens/>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **CMN – Voto do Banco Central – Reunião de 31/03/2016**. Banco Central do Brasil, 31 mar. 2016. Disponível em:

<<https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/15648/nota>>. Acesso em: 11 set. 2022.

_____. **CMN – Votos do Banco Central – Reunião de 22/4/2016**. 2016. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/c/notas/15661>>. Acesso em: 21 set. 2022.

_____. **CMN – Votos do Banco Central – Reunião de 22/4/2016**. 2016. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/c/notas/15661>>. Acesso em: 21 set. 2022.

_____. **Institucional**. Disponível em:

<<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/institucional>>. Acesso em: 02 abr. 2022.

_____. **Resolução Nº 3.694, de 26 de março de 2009**. Banco Central do Brasil, 26 mar. 2009. Disponível

em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/47651/Res_3694_v4_P.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022.

_____. **Resolução nº 4.474 de 31 de março de 2016**. Dispõe sobre a digitalização e a gestão de documentos digitalizados relativos às operações e às transações realizadas pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como sobre o procedimento de descarte das matrizes físicas dos documentos digitalizados e armazenados eletronicamente. Banco Central do Brasil, 31 de março de 2016. Disponível em:

<<https://www.gov.br/conarq/pt-br/legislacao-arquivistica/resolucoes/resolucao-no-4-474-de-31-de-marco-de-2016>>. Acesso em: 11 set. 2022.

_____. **Resolução nº 4.479 de 25 de abril de 2016**. Altera a Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, que dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras e demais

instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Banco Central do Brasil, 25 de abril de 2016. Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50184/Res_4479_v1_O.pdf> Acesso em: 12 ago. 2022.

_____. **Resolução nº 4.480 de 25 de abril de 2016.** Dispõe sobre a abertura e o encerramento de contas de depósitos por meio eletrônico e dá outras providências. Banco Central do Brasil, 25 de abril de 2016. Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50185/Res_4480_v1_O.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2022.

_____. **Resolução CMN nº 4.656 de 26 de abril de 2018.** Dispõe sobre a sociedade de crédito direto e a sociedade de empréstimo entre pessoas, disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica e estabelece os requisitos e os procedimentos para autorização para funcionamento, transferência de controle societário, reorganização societária e cancelamento da autorização dessas instituições. Banco Central do Brasil, 26 abr. 2018. Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50579/Res_4656_v4_P.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2022.

_____. **Resolução nº 4.657 de 26 de abril de 2018.** Banco Central do Brasil, 26 abr. 2018. Disponível em

<https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50580/Res_4657_v1_O.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2022.

_____. **Resolução nº 4.658 de 26 de abril de 2018.** Dispõe sobre a política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Banco Central do Brasil, 26 abr. 2018. Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50581/Res_4658_v1_O.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2022.

_____. **Circular nº 4.753 de 26 de setembro de 2019.** Dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de conta de depósitos. Banco Central do Brasil, 26 set. 2019. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-4.753-de-26-de-setembro-de-2019-218821976>>. Acesso em: 11 set. 2022.

_____. **Relatório de estabilidade financeira.** Brasília: Banco Central do Brasil, v. 15, n. 2, set. 2016. Disponível em:

<http://www.bcb.gov.br/htms/estabilidade/2016_09/refPub.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022.

_____. **Fintechs**. Banco Central do Brasil. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidade/financeira/fintechs>>. Acesso em: 30 ago. 2022.

_____. **Fintechs de crédito e bancos digitais**. Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE089_Fintechs_de_credito_e_bancos_digitais.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal da República**, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 maio 2000. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 de dezembro de 1976. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm>. Acesso em: 25 jul. 2022.

BULLOCK, Michele. **Financial technology and payments regulation**. 2018. Disponível em: <<https://www.bis.org/review/r180723g.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

CARVALHO, Tomás Lima de. A regulação do mercado financeiro e a necessária intervenção estatal na autonomia privada. **Revista da Procuradoria-geral do Banco Central**, Brasília, v. 5, n. 2, p. 77-107, dez. 2007. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pgbcb/122011/revista_pgbc_vol5_num2.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

CASTRO, Lavínia Barros de. Regulação financeira – discutindo os acordos da Basiléia. **Revista do BNDES**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 28, p.277-304, dez. 2007. Disponível em: <<https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/12140>>. Acesso em: 11 jul. 2022.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Instrução CVM nº 4.753 de 26 de setembro de 2019**. Dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de conta de depósitos. Comissão de Valores Mobiliários, 26 de setembro de 2019. Disponível em <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-4.753-de-26-de-setembro-de-2019218821976>>. Acesso em: 11 jul. 2022.

_____. **Instrução CVM nº 4.753 de 26 de setembro de 2019**. Dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de conta de depósitos. Comissão de Valores Mobiliários, 26 de setembro de 2019. Disponível em <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-4.753-de-26-de-setembro-de-2019->

218821976>. Acesso em: 11 jul. 2022.

_____. **Instrução CVM nº 626 de 15 de maio de 2020**. Dispõe sobre as regras para constituição e funcionamento de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório). Comissão de Valores Mobiliários, 1 de junho de 2020. Disponível em <<http://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst626.html>>. Acesso em: 11 jul. 2022.

CONFEDERACAO NACIONAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS. **História do**

Sistema Financeiro Nacional (Viagem de 1808 a 2002). Disponível em <<https://cnf.org.br/historia-do-sistema-financeiro-nacional-viagem-de-1808-a-2002/>>. Acesso em: 11 jul. 2022.

Conselho Monetário Nacional. **Resolução Nº 2.025, de 24 de novembro de 1993**. 1993. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/43500/Res_2025_v7_P.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2022.

CORAZZA, Gentil. Os dilemas da supervisão bancária. **Indicadores Econômicos FEE**, Porto Alegre, v. 28, n. 1, p.85-99, jun. 2000. Disponível em: <<https://revistas.dee.spgg.rs.gov.br/index.php/indicadores/article/view/1659/2027>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

DAVIS, E. Phillip; TUORI, Klaus. **The changing structure of banks' income – an empirical investigation**. Londres: Brunel University, 2000. Disponível em: <<https://bura.brunel.ac.uk/bitstream/2438/876/1/00-11.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2022.

DRUCKER, Peter F. **A Nova Era da Administração**. São Paulo: Pioneira, 1992.

FEBRABAN. **Pesquisa FEBRABAN de tecnologia bancária 2017 (ano-base 2016)**. São Paulo: Deloitte, 2017. Disponível em: <https://cmsarquivos.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Pesquisa%20FEBRABAN%20de%20Tecnologia%20Banc%C3%A1ria%202017_final.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022.

_____. **Pesquisa FEBRABAN de tecnologia bancária 2021 (ano-base 2020)**. São Paulo: Deloitte, 2021. Disponível em: <<https://cmsarquivos.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/pesquisa-febraban-relatorio.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2022.

FOLHA DE S. PAULO. **Pandemia Leva a Bancarização de quase 10 milhões de pessoas**. Disponível em

<<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/10/pandemia-leva-a-bancarizacao-de-quase-10-milhoes-de-pessoas.shtml>>. Acesso em: 22 jul. 2022.

FREITAS, Maria Cristina Penido de. A Evolução dos Bancos Centrais e Seus Desafios no Contexto da Globalização Financeira. **Estudos Econômicos**, São Paulo, v. 30, n. 3, p.397- 417, set. 2000. Disponível em:
<<http://www.revistas.usp.br/ee/article/view/117651>>. Acesso em: 11 abr. 2022.

GUINLE, Ana Carla Abrão Costa. **A regulação bancária no Brasil**. 1999. 108 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Economia, Escola de Pós-graduação em Economia, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1999. Disponível em:
<<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/163/00090860.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2022.

PINTO, Gustavo Mathias Alves. **Regulação sistêmica e prudencial no setor bancário brasileiro**. 2011. 379 f. Tese (Doutorado) – Curso de Direito Econômico, Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em:
<<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-03092012-145854/pt-br.php>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

SADDI, Jairo. **Crise e Regulação, Inovação Financeira e Algoritmos**. In: NUSDEO, Fabio (coord). O Direito econômico na atualidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SANTOS, Edson Luiz dos. **Do Escambo à Inclusão Financeira: a evolução dos meios de pagamento**. 1 ed. Sao Paulo: Linotipo Digital, 2014. p. 32

VALENTE, Jonas. **Agência Brasil explica o que são contas digitais**. Transações financeiras digitais ficaram mais evidentes com a pandemia. Disponível em

<<https://fmp.edu.br/wp-content/uploads/2022/04/Anais-do-V-Egrupe.pdf>>. Acesso em: 12 jun 2022.